



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 18/11/14

103 TC-002021/026/12

Prefeitura Municipal: Taquaritinga.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): José Paulo Delgado Júnior.

Acompanha(m): TC-002021/126/12 e Expediente(s): TC-000069/013/13, TC-000584/013/12 e TC-007735/026/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA.

1.2. Na conclusão do relatório de fls. 19/87, a Unidade Regional de Araraquara/UR-13 apontou as seguintes ocorrências:

A.2 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

✓ Não divulgação, em página eletrônica, dos repasses a entidades do 3º setor, tampouco de informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais;

A.3 DO CONTROLE INTERNO

✓ Ausência de regulamentação do Controle Interno, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, e Comunicado SDG nº 32/2012;

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

✓ Realização de transferências em desacordo com o estabelecido no art. 167, inciso VI, da CF/88;

✓ Déficit orçamentário não amparado por superávit financeiro de exercício anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.1.2.1 Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- ✓ Déficit financeiro;

B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ Ausência de liquidez para pagamento dos compromissos de curto prazo;

B.3.1 ENSINO

- ✓ Não aplicado o total de recursos recebidos do FUNDEB, após glosas da fiscalização, em desatendimento ao artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07;
- ✓ Exame finalístico ligado à manutenção das escolas municipais, revelando falhas graves que importam em risco à segurança dos alunos e prejuízo ao processo de aprendizagem;

B.3.2 SAÚDE

- ✓ Glosas da fiscalização;

B.3.2.3 Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- ✓ Não elaborado, nem implantado o “Plano de Carreira, Cargos e Salários” dos funcionários da Saúde, em desatendimento ao art. 4º da Lei Federal nº 8.142/90;
- ✓ Exame de resultados indicando o não atingimento da maior parte das metas estabelecidas para o exercício, a despeito do alto percentual de aplicação de recursos na saúde;

B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

- ✓ Depósito a menor dos valores devidos a título de precatórios, segundo os termos do Regime Especial Mensal adotado pela Origem;
- ✓ Falhas de contabilização e registro dos precatórios;
- ✓ Não atualizado o estoque de passivo judicial;
- ✓ Acordo de parcelamento de precatório realizado em desatendimento às regras legais de atualização monetária e/ou aplicação de juros;

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- ✓ Compras de medicamentos não amparadas por licitação;

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- ✓ Deficiência no controle de tráfego dos veículos da Educação;
- ✓ Não conclusão do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em desatendimento ao art. 96 da Lei Federal n.º 4.320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ✓ Publicações intempestivas de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, Relatório de Gestão Fiscal e tributos arrecadados;

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Enquadramento, junto ao Sistema AUDESP, de despesas não licitáveis como decorrentes de dispensa de licitação;

D.3.1 QUADRO DE PESSOAL

- ✓ Pagamento de Vale Alimentação a inativos, em contrariedade ao disposto na Súmula nº 680 do STF;
- ✓ Cessão de pessoal a Entidades e Órgãos públicos de outras esferas de governo, sem celebração de Convênio;
- ✓ Desvios de Função decorrentes de Cessão de Pessoal;
- ✓ Cargos em Comissão sem descrição de atribuições;
- ✓ Ausência de critérios para concessão de gratificações;
- ✓ Ausência de fundamento/justificativa para concessão de gratificações, em violação ao Princípio da Motivação;
- ✓ Laudo Técnico de Segurança do Trabalho desatualizado;
- ✓ Concessão de gratificações a servidores comissionados;
- ✓ Descumprimento de determinação legal que tem gerado elevado número de condenações judiciais;
- ✓ Casos de desvios de função;

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Desatendimento a recomendações do Tribunal;
- ✓ Encaminhamento intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP;
- ✓ Falhas reiteradas na inclusão de informações no “Histórico/Descrição dos Empenhos”;

E.3 VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- ✓ Empenhamento de mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, em desatendimento ao art. 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

Expedientes TC-584/013/12 e TC-69/013/13 – A Vara do Trabalho de Taquaritinga encaminhou cópias de sentenças prolatadas nos autos das Reclamações Trabalhistas proposta pelos Srs. Nilo Telles Prata e João Milton



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Horta de Lima Aiello em face do Município de Taquaritinga.

Os Reclamantes exigiram reconhecimento de vínculo permanente e pagamento de verbas relativas a dispensa sem justa causa, decorrentes de relações de trabalho estabelecidas por prazo determinado e em cargo em comissão, **iniciadas e encerradas em épocas anteriores ao exercício de 2012**, ora em exame.

Os Expedientes subsidiaram os exames das contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, porém a matéria não foi tratada no relatório da fiscalização por se tratar de fatos atinentes a exercícios pretéritos.

Expediente TC-7735/026/14 – Em resposta ao Ofício CG.C.DER nº 2.864/2013, o Prefeito Municipal encaminhou documentação visando demonstrar o efetivo cumprimento das disposições legais relativas ao funcionamento dos Conselhos Municipais Escolares.

1.3. Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, II da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 95), o Responsável apresentou defesa às fls. 100/185, acompanhada dos documentos acostados no Anexo III.

1.4. A **Assessoria Técnica**, sob os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, não encontrou irregularidades capazes de ensejar a emissão de parecer desfavorável (fls. 191/193).

Considerou, face aos argumentos de defesa, pertinente o afastamento do apontado em relação aos déficits orçamentário e financeiro, à dívida de curto prazo e ao pagamento de precatórios, sem prejuízo de recomendação à Origem para que efetue os remanejamentos, transposições e transferências de dotações sempre por meio de leis específicas e contabilize o passivo judicial adequadamente.

Assim, opinou pela emissão de **parecer prévio favorável** às contas em exame.

1.5. Sob o prisma jurídico, o **Órgão Técnico** analisou os elementos referentes ao Ensino e concluiu que as glosas efetuadas pela Fiscalização nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



verbas do FUNDEB, ante a constatação de servidores em desvio de função, prestando serviços junto ao Setor de Educação, não merecem acolhimento (fls. 186/190).

Isso porque referidos servidores efetivamente desenvolveram suas atividades na Educação, não cabendo, assim, a exclusão da remuneração dos mesmos dos cálculos de aplicação do FUNDEB 40%.

Desse modo, propôs a reinclusão do valor de R\$103.443,84 no câmputo do Fundo, resultando na utilização de 100% do total das receitas do FUNDEB.

No mais, manifestou-se pela impossibilidade de apropriar os recolhimentos do PASEP na aplicação do FUNDEB, uma vez que a Municipalidade já havia utilizado integralmente os recursos recebidos do Fundo em 2012, havendo divergência tão somente em relação à parte expurgada dos cálculos pela Fiscalização.

Por fim, mencionou o exame finalístico realizado pela Fiscalização, focado na manutenção dos próprios municipais da Educação, que revelaram graves falhas e a precariedade das instalações de maneira generalizada, influenciando negativamente na qualidade do aprendizado, além de colocar os alunos em risco.

1.6. A **Chefia da ATJ** se manifestou no mesmo sentido das Assessorias Técnicas, pela emissão de **parecer favorável** (fls. 194/200).

1.7. De outro lado, o **Ministério Público de Contas** posicionou-se pela emissão de **parecer prévio desfavorável**, em razão dos seguintes pontos: déficits orçamentário e financeiro; ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo, e violação ao artigo 59, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64 (fls. 201/205).

Afirmou, ainda, que as faltas de natureza formal ou ofensas a disposição legal, embora não tenham impactado nas Contas de Governo, nem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



causado dano ao erário, contribuem para o juízo negativo das contas.

Por fim, sugeriu a abertura de autos apartados para apuração dos apontamentos realizados nos itens B.5.3 – Compra de Medicamentos e D.3.1 – Quadro de Pessoal.

1.8. A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se pela emissão de **parecer prévio favorável**, ao argumento de que o Executivo observou as normas constitucionais e legais no tocante às aplicações no ensino, saúde, despesas com pessoal, recolhimento de encargos sociais, requisitórios de baixa monta e repasses de duodécimos ao Poder Legislativo, bem como atendeu aos limites previstos nos artigos 21, parágrafo único, e 42, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às anotações de maior relevância, ponderou, em síntese, que podem afastadas ou relevadas, sem embargo de advertências e recomendações, visando ao melhor ajustamento dos atos e procedimentos da Administração e ao cumprimento das normas e princípios aplicáveis.

No que tange ao déficit da execução orçamentária de R\$1.496.254,43, equivalente a 1,60% da receita arrecadada, destacou que foi parcialmente amparado pelo superávit financeiro de 2011, R\$384.945,96, restando o saldo de R\$1.111.308,47 a descoberto, influenciando o resultado financeiro, deficitário em R\$832.413,13.

Segundo o Órgão Técnico, esse montante representa 0,10 do montante arrecadado em um mês pelo Município, R\$8.681.650,16, podendo ser facilmente revertido sem comprometimento de orçamentos futuros.

Desse modo, entendeu que a ocorrência pode ser relevada, sugerindo o advertências ao Poder Executivo.

Em relação às glosas do FUNBED, endossou a manifestação da Assessoria Técnica competente, haja vista que, mesmo em desvio de função, os servidores prestaram serviços no Setor do Ensino. Propôs recomendação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



para que a Origem não se utilize de servidores cujas funções não sejam compatíveis com aquelas relacionadas aos cargos/empregos para os quais foram admitidos.

No que diz respeito aos precatórios, ressaltou que a Municipalidade depositou e/ou pagou dívidas judiciais acima do valor decorrente da escolha do Regime Especial Mensal, além das obrigações de baixa monta. Não obstante, sugeriu recomendação para a correta evidenciação de todos os valores envolvidos nas peças contábeis, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.9. Notificado novamente, o responsável apresentou memoriais através dos protocolados TC-22999/026/14 (fls. 239/283) e TC-977/013/14 (fls. 289/299), objetivando elucidar alguns pontos anotados pela Fiscalização, que mereciam explicações complementares, especialmente, relativos às obras e reformas executadas na área educacional do Município.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da **Prefeitura Municipal de Taquaritinga**.

2.2. Extraí-se dos autos que os recursos obtidos no transcorrer do exercício foram assim direcionados:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	26,53%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	61,78%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	31,68%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	48,94%	Máximo: 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
Precatórios Judiciais: depósitos e/ou pagamentos efetuados.		
Encargos Sociais: recolhimentos efetuados.		

2.3. De início, verifica-se a observância às normas constitucionais e legais, no tocante às aplicações no ensino e na saúde, bem como às despesas com pessoal.

Da mesma maneira, a instrução processual revela que o Município depositou e/ou pagou os precatórios judiciais e obrigações de pequena monta exigíveis no exercício, bem como efetuou o recolhimento de encargos sociais.

2.4. Em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município, restou evidenciado nos autos que o resultado deficitário da execução orçamentária, na ordem de R\$1.496.254,43, correspondente a 1,60% da receita arrecadada, foi parcialmente amparado no superávit financeiro anterior de R\$384.945,96, restando o saldo de R\$1.111.308,47 a descoberto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



que representa um déficit de 1,19%.

Sobre esse aspecto, adequada a opinião da Secretaria-Diretoria Geral, no sentido de que esse montante não é grave o suficiente para ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável.

Com efeito, o déficit da execução orçamentária apurado ocasionou um déficit financeiro de R\$832.413,13, que representa 0,10 da média mensal da Receita Corrente Líquida arrecadada pelo Município, R\$8.681.650,16, não comprometendo orçamentos futuros.

Desse modo, a ocorrência pode ser relevada, sem embargo de **recomendar** ao Executivo a adoção de medidas que possibilitem a obtenção de superávits orçamentários, para reversão do déficit financeiro.

Ressalte-se, ainda, que os resultados econômico e patrimonial foram positivos, cabendo destacar o crescimento observado nos respectivos saldos, em relação ao exercício anterior.

Ainda, ao final de 2012, houve redução tanto da dívida de curto prazo, de R\$3.971.463,12 para R\$3.791.895,37 (4,52%), quanto do passivo de longo prazo, de R\$35.058.525,24 para R\$33.100.593,64 (5,58%).

Além disso, consta dos autos que o Município cumpriu as regras dos artigos 21, parágrafo único, e 42, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante desse quadro, a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Taquaritinga não evidencia grave desequilíbrio, de forma a ensejar a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

2.5. No que tange a não criação do Serviço de Informação ao Cidadão, compete **recomendar** à Prefeitura Municipal que atente às disposições do artigo 9º da Lei Federal 12.527/2011, procedendo à criação e/ou adequação do setor responsável pelo atendimento, orientação, informação e protocolização de documentos e requerimentos de acesso a informações, em cumprimento à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Lei da Transparência Fiscal.

2.6. Sobre regulamentação do sistema de controle interno, ressalto a importância desse mecanismo para que a Prefeitura Municipal avalie suas ações sob os aspectos da legalidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, permitindo a tomada de decisões diante da constatação de situações de descumprimento de normas e limites legalmente impostos, ainda durante o transcurso do exercício.

Assim, **recomendo** à **Prefeitura Municipal de Taquaritinga** a adoção imediata de medidas necessárias para adequação do sistema de controle interno no âmbito do Executivo, nos moldes Comunicado SDG 32/2012¹ que traçou considerações esclarecedoras sobre o assunto, obedecendo, assim, às disposições dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 e por fim, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

2.7. Pertinente, também, **recomendar** à Origem que balize a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual, e que deixe de proceder a alterações orçamentárias em elevados percentuais, como apurado no caso em tela (23,90%).

Isso porque a modificação de parte considerável do orçamento, sem autorização legislativa específica, acaba tornando as peças de planejamento meras coadjuvantes, em prejuízo à vontade popular.

Com efeito, as peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) são resultantes da participação popular e de discussões desenvolvidas em audiências públicas promovidas na fase de elaboração dos respectivos projetos, motivo pelo qual, após percorrer seu peculiar processo legislativo, não pode o orçamento ficar vulnerável à sua descaracterização mediante a abertura de créditos suplementares em elevada escala.

O mecanismo de abertura de créditos adicionais destina-se a flexibilizar

¹ Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



o orçamento, propiciando certos ajustes em caso de possíveis imprevistos que podem acontecer ao longo do exercício.

Embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

Aliás, não é difícil perceber que os índices, quando desarrazoados, ou melhor, muito flexíveis, indicam defeito no planejamento. Significa insegurança do gestor ao dialogar com os membros da Edilidade e de manter as políticas prometidas em sua campanha eleitoral perante a comunidade.

O elevado percentual de alteração orçamentária, fundada exclusivamente em autorização genérica prevista na LOA, como constatado no caso dos autos, compromete o processo democrático, afigurando-se situação anômala, em que o Chefe do Executivo se investe de um poder que favorece a desmandos, ao imediatismo.

Por fim, **alerto** à Origem que alterações orçamentárias mediante remanejamentos, transposições e transferências devem ser realizadas somente por lei especial, conforme determina o artigo 165, § 8º, c.c. 167, VI, da Constituição Federal.

Em diversos casos semelhantes², esta Corte exarou entendimento no sentido de que as transposições, remanejamentos e transferências destinam-se à alteração do curso operacional da gestão, modificando as intenções inicialmente estabelecidas na lei orçamentária, frutos dos debates em audiências com a população local.

Mencionados institutos diferem do crédito adicional suplementar, utilizado normalmente para corrigir imprevistos ou omissões, e até mesmo

² Processos TC-3041/026/10, TC-2589/026/10 e TC-2554/026/10, TC-1367/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



erros cometidos na elaboração da referida peça.

2.8. Relativamente às despesas empenhadas à conta do FUNBED, criterioso o cálculo elaborado pela Assessoria Técnica que revelou aplicação de 100% dos recursos recebidos do Fundo.

Com efeito, os dispêndios efetuados com servidores que efetivamente prestaram serviços no Setor do Ensino, mesmo que em desvio de função, podem ser incluídos na apuração dos limites constitucionais mínimos da Educação.

Conforme arrazoadado pela Secretaria-Diretoria Geral, tais despesas deveriam ser excluídas caso os servidores fossem remunerados pela Educação e laborassem em outra área.

Não obstante, cabe recomendar à Prefeitura Municipal que aloque os servidores nos cargos e empregos para os quais foram efetivamente contratados, deixando de incorrer em desvios de função.

2.9. Outro aspecto relevante levantado pela Fiscalização, no tocante ao Setor da Educação, diz respeito às condições precárias das instalações encontradas em algumas escolas da rede Municipal (relatório, termos de verificação e anexos fotográficos às fls. 40/168 do Anexo I).

Entre as 33 escolas da rede municipal de ensino básico existentes no Município, a Fiscalização selecionou 03 unidades para inspeção, a E. M. Prof^a Célia Regina Dib Renzo, E. M. Prof^a Jersey de Paula Ferreira Ramalho e E. M. Prof^o Mineo Rossi, com enfoque na manutenção e condições de segurança dos edifícios e instalações.

Os minuciosos Termos de Verificação, acompanhados de fartos Anexos Fotográficos (fls. 40/168 do Anexo I), resultantes do competente trabalho realizado *in loco*, revelaram que a infraestrutura das unidades escolares visitadas não apresenta condições satisfatórias de segurança, originadas pela ausência de manutenção das edificações e instalações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Conforme se verifica, são diversas as irregularidades relatadas, especialmente nas estruturas físicas e instalações; na segurança e proteção contra incêndio; em refeitórios e cozinhas, bem como nas áreas externas.

Notório que a condição de precariedade, comum às 03 três escolas visitadas, influenciam diretamente no processo de aprendizagem dos alunos, uma vez que as instalações não oferecem condições adequadas de segurança, deixando-os expostos a riscos de acidentes.

É o caso do desempenho dos alunos da rede municipal de ensino de Taquaritinga no último IDEB (2013), que atingiram nota ligeiramente inferior à meta estipulada para o período, conforme melhor evidenciado no item 2.13 deste relatório.

Além disso, detectou-se a precariedade das instalações hidráulicas e sanitárias dos refeitórios e cozinhas, o que pode causar danos às crianças, professores e demais servidores.

Ressalte-se, ainda, que nenhuma das 03 escolas visitadas possuía laudo de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros, nem dispunha da quantidade adequada de extintores. Verificou-se, ainda, que os hidrantes estavam inoperantes e que havia uma única rota de fuga para ocupantes de andares superiores.

Em memoriais, o defendente alegou que o apontamento refere-se ao bairro mais carente, cuja unidade escolar necessitava não somente de pequenas reformas ou manutenção, mas grandes investimentos estruturais com elevado custo, não suportáveis pelo orçamento, já que parte substantiva das dotações foi reservada para suprir despesas da mesma ordem, decorrentes de compromisso formal assumido com o Ministério Público local, visando debelar alta demanda em creches da municipalidade, ou seja, uma fila de espera de 300 crianças.

Informou, também, que, desse esforço, resultou a construção de 03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



novas creches nos últimos 13 meses de gestão, suprimindo lacuna priorizada pelo Ministério Público, o que se sobrepunha às demais carências.

Confessou o Responsável que, dotada a Municipalidade de mais de 30 escolas, as demais foram objeto de ampliações e reformas, sendo que as obras relativas ao apontamento da Fiscalização são exatamente aquelas que ficaram para uma programação de execução posterior.

Em que pesem os argumentos de defesa, a matéria deve ser analisada em **autos apartados**, para aferição dos reflexos causados pelo ajuste formalizado com o Ministério Público do Estado de São Paulo para o aumento de vagas nas creches municipais informada pelo responsável, além do acompanhamento das medidas adotadas pela Municipalidade para regularização das instalações.

2.10. O pagamento parcelado do passivo judicial devido ao credor “Conservas Colombo”, autorizado pela Lei Municipal nº 3.742/2009 e homologado pelo Poder Judiciário, está sendo analisado em autos específicos, TC-024925/026/09³.

2.11. As aquisições diretas de medicamentos, com fundamento no artigo 24, II, da Lei de Licitações, junto às empresas “*Antonio Claudio Donato & Cia Ltda*”, R\$128.992,70, e “*João Vicente da Silva Drogaria – ME*”, R\$64.577,53, tratadas no item B.5.3 do relatório da fiscalização, e a concessão das gratificações executiva e de representação a servidores, sem motivação e critérios objetivos, incluindo comissionados, como registrado nos subitens “5” e “8” do item D.3.1, deverão ser analisadas em **autos apartados**.

2.12. Os demais apontamentos podem ser relevados, sem prejuízo de se **recomendar** à Origem que evite a reedição das ocorrências anotadas nos itens *B.3.2 – Saúde; B.3.2.3 – Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal; B.4.1 – Regime de Pagamento de Precatórios (falhas de contabilização e registro dos precatórios); B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; D.1*

³ TC-024925/026/09 – Representação formulada por Álvaro Guilherme Serodio Lopes, sobre possíveis irregularidades na Lei Municipal nº 3742/2009 para formalização de acordo para pagamento de precatório pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga, sob Relatoria do Exmo. Conselheiro Robson Marinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



– *Análise do Cumprimento das Exigências Legais; D.2 – Fidedignidade dos dados Informados ao Sistema Audesp; D.3.1 – Quadro de Pessoal (cessão de pessoal; desvios de função; cargos comissionados sem descrição de atribuições; laudo técnico de segurança do trabalho desatualizado); D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, e E.3 – Vedação da Lei nº 4.320, de 1964.*

2.13. Dirigindo, agora, a atenção para as políticas da Administração na área educacional, segundo último estudo realizado pelo IDEB (2013), a Administração Pública não atingiu a meta estipulada para os anos iniciais do ensino fundamental (6,0), apresentando uma ligeira redução em relação à nota atingida em 2011, que caiu de 5,8 para 5,7, em 2013.

Embora tenha ficado aquém da meta estipulada, o índice atingido no IDEB pela Origem superou a nota da Rede Municipal Brasil e igualou-se à do Estado de São Paulo, ficando atrás somente da Rede Privada Brasil.

Redes:	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB							
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2011	2013	2011	2013	2011	2013	2011	2013
Municipal Brasil	4,7	4,9	4,2	4,5	3,8	3,8	3,5	3,9
Privada Brasil	6,5	6,7	6,6	6,8	6,0	5,9	6,2	6,5
Estadual São Paulo	5,4	5,7	5,3	5,5	4,3	4,4	4,2	4,6
Estadual Município	-	-	-	-	4,6	4,7	4,7	5,1
Município	5,8	5,7	5,8	6,0	5,4	***	5,2	5,6

*** Sem média na Prova Brasil 2013: Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.

De outro lado, não foi possível verificar o desempenho dos alunos dos anos finais, devido à falta de divulgação dos dados.

Assim, **recomendo** que a Municipalidade atente ao sistema de planejamento, com vistas à obtenção de melhores notas para os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental nos próximos estudos do INEP, de modo a alcançar as metas estabelecidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.14. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, **recomendando-lhe** que:

- Envide esforços na obtenção de superávit orçamentário nos próximos exercícios, para neutralização do déficit financeiro verificado;
- Crie o Serviço de Informação ao Cidadão, nos moldes estabelecidos pela Lei Federal nº 12.527/2011;
- Regule o Sistema de Controle Interno, nos exatos termos da Constituição Federal;
- Aprimore seu planejamento e autorize a abertura de créditos adicionais na LOA, nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010;
- Realize transposições, remanejamentos e transferências de dotações somente por meio de leis específicas;
- Tome providências para garantir a acessibilidade em prédios públicos;
- Deixar de utilizar servidores em desvio de função;
- Implemente ações voltadas ao saneamento das falhas anotadas nos itens *B.3.2 – Saúde; B.3.2.3 – Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal; B.4.1 – Regime de Pagamento de Precatórios (falhas de contabilização e registro dos precatórios); B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; D.1 – Análise do Cumprimento das Exigências Legais; D.2 – Fidedignidade dos dados Informados ao Sistema Audep; D.3.1 – Quadro de Pessoal (cessão de pessoal; desvios de função; cargos comissionados sem descrição de atribuições; laudo técnico de segurança do trabalho desatualizado); D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, e E.3 – Vedação da Lei nº 4.320, de 1964;*
- Dispense maior atenção às políticas de ensino público local, e se esforce na busca da melhora qualitativa do ensino oferecido às séries iniciais do ensino fundamental;

Diante das precárias condições das unidades escolares, proponho que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



a matéria seja analisada em **autos apartados**, nos termos estabelecidos no voto, além da **remessa imediata** de cópias do relatório da fiscalização e dos Termos de Verificação e Anexos Fotográficos (fls. 40/168 do Anexo I) ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Comando do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo e à Câmara Municipal de Taquaritinga, para adoção de medidas de suas alçadas.

Também em **apartados** deverão ser apreciadas as aquisições diretas de medicamentos, junto às empresas “*Antonio Claudio Donato & Cia Ltda*”, R\$128.992,70, e “*João Vicente da Silva Drogaria – ME*”, R\$64.577,53, e a concessão das gratificações executiva e de representação a servidores, sem motivação e critérios objetivos, incluindo comissionados.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO